



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10485/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Jacira Julião da Silva Luna

Advogado: Dr. Paulo Antônio Cabral de Menezes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04568/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacira Julião da Silva Luna, matrícula n.º 254-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de setembro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10485/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Jacira Julião da Silva Luna, matrícula n.º 254-2, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 38/39, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.505 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 57 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e e) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe para, de acordo com a competência de cada um, adotar as seguintes providências: a) encaminhar a publicação da Portaria n.º 227/2010; b) tornar sem efeito a citada portaria; c) editar e publicar novo ato de inativação com vigência a partir de 30 de abril de 2010; e d) retificar os cálculos dos proventos, com exclusão da parcela denominada GRAT/INC. FUNC. ART. 7º LEI 391/87, haja vista que o aludido dispositivo legal foi revogado pelo art. 8º da Lei Municipal n.º 712/1998.

Processada a citação da aposentada, Sra. Jacira Julião da Silva Luna, fls. 41/42, esta encaminhou defesa, fls. 43/55, onde alegou, resumidamente, que adquiriu o direito a incorporação da gratificação quando da edição da Lei Municipal n.º 712/1998, razão pela qual a mencionada parcela deveria ser mantida no valor dos seus vencimentos.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem a referida defesa, elaboraram relatório, fls. 58/59, onde informaram a ausência da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos definidos no art. 7º da Lei Municipal n.º 391/1987 por parte da servidora. Ao final, enfatizaram que o Alcaide deveria tornar sem efeito a Portaria n.º 227/2010 e que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM deveria editar e publicar o ato com vigência a partir de 30 de abril de 2010, como também reformular os cálculos do benefício securitário, excluindo a parcela intitulada GRATIFICAÇÃO INCORPORADA.

Após as citações do Prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 61/62, e do administrador do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 63/64, bem assim as anexações das devidas contestações, respectivamente, fls. 65/70 e 72/83, os inspetores da unidade de instrução emitiram relatório, fls. 85/86, informando que o Chefe do Poder Executivo tornou sem efeito a Portaria n.º 227/2010, através da Portaria n.º 901/2013 e que o gestor da entidade securitária editou e publicou o novo feito, bem como reformulou os cálculos dos proventos. Diante destas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 10485/11**

constatações, os peritos do Tribunal opinaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação de fl. 77.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 77, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Jacira Julião da Silva Luna), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (9.505 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.